



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
32ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 09/10/2018.

Item 64

TCe- 4222.989.16-2

Prefeitura Municipal: Pilar do Sul.

Exercício: 2016.

Prefeita: Janete Pedrina de Carvalho Pães.

Procurador de Contas: Élide Graziane Pinto.

O processo em pauta trata das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE PILAR DO SUL, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2016.

A fiscalização "in loco" foi realizada pela Unidade Regional de Sorocaba/UR-09 que, no evento nº 15, apontou falhas de ordem formal⁽¹⁾, sendo as remanescentes insuficientes para prejudicar a totalidade dos demonstrativos apresentados, cabendo, no entanto, recomendações.

Assessorias de ATJ, Chefia, após analisarem todo o processado, opinam pela emissão de parecer prévio FAVORÁVEL, com recomendações.

Já o MPC se também manifesta pela emissão do Parecer Desfavorável, diante da não aplicação integral dos recursos do FUNDEB (99,73%) e ausência de levantamento do número de crianças que necessitavam de creches.

É O RELATÓRIO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO.

AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE PILAR DO SUL, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2016, foram apresentadas com falhas de ordem formal, e as incorreções constatadas, quando da inspeção "in loco", foram sanadas em parte, por ocasião da juntada da defesa, sendo as remanescentes insuficientes para prejudicar a totalidade dos demonstrativos apresentados.

Assim, considerando as manifestações dos Órgãos Técnicos da Casa; e considerando, ainda, o atendimento aos índices constitucionais e legais, a saber: no **ensino** (art. 212 da CF), o percentual aplicado foi de **27,40%** das receitas de impostos, próprios e recursos transferidos; **Fundeb**, dos recursos advindos daquele fundo, **100%** foram destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino básico, sendo que, do total aplicado, **76,64% foram direcionadas aos Profissionais do Magistério**; e, ainda que os **dispêndios com pessoal e reflexos tenham comprometido 49,16%** da receita corrente líquida; **27,61% da receita de impostos na Saúde**; **Precatórios demonstram regularidade dos procedimentos efetuados**; **Encargos Sociais recolhidos**.

Quanto insuficiente aplicação dos recursos oriundos do FUNDEB, acompanho a ATJ, uma vez que, restou considerada a aplicação diferida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS EM EXAME, EXCETUANDO-SE OS ATOS PORVENTURA PENDENTES DE APRECIÇÃO POR PARTE DESTES TRIBUNAL.

Acolho as recomendações propostas pelos Órgãos Técnicos da Casa (evento 39), as quais deverão ser endereçadas por ofício.

Determino à Unidade Regional responsável pela próxima inspeção, a certificação das providências anunciadas por ocasião da juntada da defesa.

É O MEU VOTO.

SÃO PAULO, 09 DE OUTUBRO DE 2018.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO

Egs.